

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.963/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156831-91
Reclamação: 40.020122365-01
Reclamante: Auto Posto Claro Ltda
IE: 702058612.00-42
Proc. S. Passivo: Alessandro Alberto Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro no despacho que indeferiu formalmente a Impugnação apresentada. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no inciso II, § 2º do artigo 56 da Lei nº 6.763/75, por ter sido constatado que o Contribuinte promoveu a aquisição de álcool etílico hidratado combustível – AEHC com a retenção a menor do ICMS devido por substituição tributária, em decorrência da majoração indevida da base de cálculo da operação própria efetuada pelo remetente/alienante da mercadoria, no exercício de 2006.

Inconformado, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/72.

O Chefe da Administração Fazendária se manifesta à fl. 88, por meio de Ofício nº 11/2008/AF/1º Nível/Uberlândia, indeferindo formalmente a Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade, através do Ato Declaratório (fl. 87).

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a empresa se manifesta, à fl. 92, por procurador regularmente constituído, apresentando Reclamação contra o indeferimento de sua Impugnação, ao argumento de que a Impugnação não estava intempestiva, tendo em vista que o tempo entre a juntada do aviso de recebimento da notificação do Contribuinte e o protocolo da impugnação ao Auto de Infração não foi superior a trinta dias. Solicita que julgue procedente a reclamação, por se tratar de autuação desprovida de qualquer sustentação fática.

DECISÃO

O presente PTA trata de reclamação contra o Ato Declaratório do Chefe da AF de Uberlândia, devido à apresentação intempestiva da Impugnação do Contribuinte contra o Auto de Infração 01.000156831.91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Inicialmente, esclareça-se que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

Assim, considerando a vigência imediata das alterações das normas processuais em relação aos processos pendentes, conforme disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, o presente processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Eram os seguintes os dispositivos da Lei n.º 6.763/75 em vigor à época em que se daria o encerramento do prazo para apresentação da Impugnação de fls. 69/72 e à época em que a mesma foi apresentada, bem como o atualmente em vigência, in verbis:

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 168 - Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará:
.....

Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007.”

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

“Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.” (G.N.)

Foi exatamente o que ocorreu no presente processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a Impugnação apresentada de fls. 69/72 dos autos, pode-se constatar que a mesma foi protocolizada no dia 17/01/2008.

Tem-se que a intimação para apresentação de Impugnação ocorreu no dia 17/12/2007, conforme Aviso de Recebimento-AR datado de 17/12/2007, fls. 67 dos autos.

Isto posto, pode-se afirmar que a Impugnação foi apresentada 31 dias após o recebimento, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 dias após o recebimento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação por manifesta intempestividade da Impugnação de fls. 69/72. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml